



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

Vistos, etc.

Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre as Estruturas e Regramentos dos Conselhos Municipais.

A mensagem justificativa informa que:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei anexo que dispõe sobre as Estruturas e Regramentos dos Conselhos Municipais.

O presente projeto de lei tem por finalidade garantir o pleno funcionamento dos Conselhos Municipais, fortalecendo a participação democrática e o controle social na condução das políticas públicas locais. Observa-se que, embora muitos municípios criem conselhos por meio de suas Leis Orgânicas, persiste uma lacuna normativa quanto à definição de estrutura mínima, apoio técnico e regimental, prejudicando a eficiência e autonomia desses colegiados. Ao estabelecer regras claras para composição, periodicidade das reuniões, quórum, secretaria executiva e publicidade das decisões, este projeto atende ao imperativo constitucional que assegura a participação popular institucionalizada na gestão pública.

Especificamente, esta proposta responde à demanda de criar mecanismos institucionais que assegurem a presença efetiva da sociedade civil nos processos decisórios, diminuindo riscos de decisões arbitrárias e garantindo respaldo técnico e administrativo adequado. Com a aprovação desta lei, o município reforça sua política de gestão participativa, amplia a transparência e legitima mais amplamente as escolhas públicas, demonstrando compromisso com a boa governança.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para que esta medida contribua de modo concreto para o fortalecimento da democracia local e do controle social.

Atenciosamente,

Relatei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 25 de julho de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961